



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO MOREIRA**  
Gabinete do Prefeito – GAP  
<http://www.cardosomoreira.rj.gov.br>  
[gabinete@cardosomoreira.rj.gov.br](mailto:gabinete@cardosomoreira.rj.gov.br)

**LEI N° 485/13**, de 22 de agosto de 2013.

**“Autoriza a não execução dos tributos Municipais inscritos na dívida ativa de valores consolidados até R\$ 250,00 e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal do Município de Cardoso Moreira, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Exmo. Prefeito sanciona a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não promover o ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda municipal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por inscrição.

§ 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa.

§ 2º - Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§ 3º - No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no caput, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.

**Art. 2º** - A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elide a exigência da prova de quitação em favor da Fazenda Municipal, quando prevista em lei.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cardoso Moreira, 19 de agosto de 2013.

*Genivaldo da Silva Cantarino*  
*Prefeito Municipal*